



## ACÓRDÃO

### 1ª Turma

GMARPJ/esc/rfm/ARPJ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.**

1. No Tema 339 de Repercussão Geral, o STF adotou a seguinte tese jurídica: "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*".

2. No caso dos autos, a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, em extensão e profundidade, tendo a Corte Regional proferido decisão em sintonia com o citado precedente.

**CESSÃO DE EMPREGADO A PESSOA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A PRIMEIRA RÉ CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO OCORRIDA EM 1996. POSTERIOR PRIVATIZAÇÃO.**

1. *In casu*, a Corte Regional assentou que "*urge salientar que o Reclamante foi admitido na 2ª Ré em 5.1.1983, em Rondônia, sendo cedido para o Rio de Janeiro, em 2.1.1996, a fim de trabalhar na e para a 1ª Ré*".

2. A cessão pode ser compreendida como o ato autorizativo pelo qual empregado, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou empregadora, sendo legalmente prevista entre empresas públicas e não gera vínculo de qualquer natureza com a cessionária, que, no caso, fazia parte da Administração Pública Indireta.

3. Assim, ainda que tenha prestado serviços por diversos anos em favor da primeira demandada, não há disposição legal que lhe outorgue o direito de passar a integrar os quadros da cessionária o que, inclusive, esbarraria no óbice do art. 37, II, da Constituição Federal (prévia necessidade de aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público).

4. Relevante destacar, inclusive, que, malgrado tenha sido admitido na segunda ré em 1983, a data da cessão do autor à primeira ré (considerada como marco inicial da prestação de serviços) se deu em momento posterior à promulgação da Magna Carta em 1988.

5. Logo, inviável acolher a pretensão do autor no tocante ao reconhecimento de vínculo com a primeira ré, seja pela legalidade do ato de cessão perpetrado, seja pela ausência de concurso público para ingresso no quadro funcional da primeira ré.

**ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO OFERTADO PELA PRIMEIRA RÉ. PLANO NÃO APROVADO PELOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 126 DO TST.**

1. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* exarou que "*o PAI não foi aprovado pelos órgãos e entidades governamentais a que a primeira reclamada é subordinada administrativamente, fator que constitui condição essencial para sua validade, não havendo como subsistir o argumento de que a proposta vinculava a proponente*".

2. Delineada tal premissa fática, o entendimento quanto à validade e aprovação do plano de desligamento em comento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n.º 126 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO.**

1. O recorrente sustenta a nulidade do julgamento por cerceamento do direito de defesa, sob os seguintes fundamentos: a) impedimento de produzir sustentação oral após o pedido de adiamento, por razões médicas e com a concordância da parte contrária; b) desrespeito ao pedido de vista da Des. Graça Paranhos, ausente à sessão que concluiu o julgamento e com a presença de outros eminentes magistrados que não assistiram a sustentação oral do Recorrente; c) composição turmária diversa daquela que deveria concluir o julgamento.

2. O recurso de revista não alcança conhecimento, pois o recorrente apresentou embargos de declaração, apenas registrando "protestos" em razão de "prejuízos nulificantes".

3. Além de não ter arguido a nulidade, também não explicitou os motivos pelos quais haveria nulidade, impedindo que a Corte regional se pronunciasse e prestasse esclarecimentos (ou mesmo acolhesse a nulidade apontada).

4. A falta de arguição da nulidade ao interpor embargos declaratórios gerou preclusão, conforme expressa previsão do art. 795 da CLT e incidência da Súmula 297 do TST, pois em razão da ausência da devida provocação na primeira vez em que o prejudicado se manifestou nos autos (interposição dos embargos declaratórios), o Tribunal de origem não emitiu tese a respeito.

**Recurso de revista não conhecido.**

**CESSÃO DE EMPREGADO. "TRANSFERÊNCIA" PARA OUTRA EMPRESA HÁ MAIS DE 26 ANOS, AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEFINITIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. CARÁTER PRECÁRIO. ENCERRAMENTO A QUALQUER TEMPO POR ATO UNILATERAL DA EMPRESA CEDENTE. LEGALIDADE.**

1. Trata-se de hipótese na qual o autor cedido por mais de 20 anos, com mudança de domicílio de Rondônia para o Rio de Janeiro, insurge-se contra o encerramento da cessão com a determinação de seu retorno ao local de trabalho de origem, requerendo a manutenção de seu local de trabalho, bem como a incorporação em definitivo ao salário do adicional de transferência de 50%.

2. O conceito do instituto da cessão encontra-se bem definido no art. 3º do Decreto nº 10.835/2021, que assim estabelece, *verbis*: "A cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade". Por sua vez, os art. 7º e 8º do referido dispositivo preconizam que a cessão será concedida por prazo indeterminado e poderá ser encerrada, a qualquer momento, por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido.

3. Note-se que a cessão de empregado tem caráter provisório e não se confunde com a transferência provisória ou definitiva disciplinada no art. 469 da CLT. Nesta o empregado continua exercendo suas atividades para o empregador. Naquela a atividade é exercida na cessionária, entidade distinta do empregador.

4. No presente caso, a Corte Regional confirmou a sentença, quanto à validade do término da cessão, com retorno ao empregador de origem, sob o fundamento de que ficou "[c]omprovado nos autos que o empregado não foi definitivamente transferido, mas apenas provisória e reiteradamente cedido, cuja precariedade não se altera pelo fato dessa cessão haver perdurado por muitos anos, não há como ser reconhecido o direito adquirido do autor à manutenção da situação, não sendo ilícito o cancelamento justificado por parte da empresa cessionária".

5. Não merece reparos o acórdão regional. A pretensão do empregado, na realidade, é consolidar o vínculo na empresa do Rio de Janeiro, ainda usufruindo das benesses ou benefícios que ambas as "empresas" concediam aos seus funcionários, o que carece de total plausibilidade jurídica, além de atentar contra os princípios da legalidade e moralidade administrativas, que também norteiam os órgãos da Administração Pública Indireta.

**Recurso de revista não conhecido.**

**INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. TRANSFERÊNCIA AO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORIGEM. TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.**

1. A responsabilidade civil tem como pressuposto basilar a antijuridicidade da conduta que, nos casos de danos extrapatrimoniais, cause lesões aos atributos da personalidade.

2. No caso presente, como visto, não se reconheceu a antijuridicidade da conduta empresarial em razão do direito potestativo de cancelar a cedência do autor a outro órgão.

3. Não havendo conduta ilícita, não há que se falar em reparação civil.

**Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg - 101155-64.2017.5.01.0077**, em que é Agravante(s) e Recorrente(s) **JOSE ROBERTO PINTO DE ALMEIDA** e são Agravado(s) e Recorrido(s) **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS e CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON**.

Trata-se de agravo de instrumento e recurso de revista interpostos pelo autor, na vigência da Lei n.º 13.467/17.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões aos recursos.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

## **V O T O**

### **I – AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade e à representação processual, dispensado o preparo, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

#### **2. MÉRITO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil, artigo 489, §1º, inciso IV.

Suscita o recorrente, também, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que o Colegiado, conquanto instado por meio de embargos de declaração, foi omissivo quanto a diversos aspectos, a saber:

*" - se as contestações explicitaram a real necessidade da transferência para afastar a aplicação dos arts. 336 e 341 do CPC;*

*- houve ou não reconhecimento patronal, no MEMO CIRCULAR- 011/2016 (fl. 534), de que não haveria transferência se o Autor aderisse ao plano desligamento (PAI), como aderiu, produzindo esse reconhecimento "imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", nos termos do art. 200 do CPC;*

*- qual seria concretamente a causa manifestada pelas Rés para justificar essa transferência, a fim de aferir se essa causa (não declinada) caracteriza ou não real necessidade de serviço para viabilizar a súbita remoção do Autor do Rio para Rondônia;*

*- a confissão escrita da 1ª Ré de ser suprida de mão de obra permanente pela incorporação de empregados de empresas do grupo econômico, tal como ocorreu com o Autor (...);*

*- o acórdão deveria explicitar a completa subordinação do Autor à 1ª Ré, em substituição à 2ª, ao longo desses 26 anos de trabalho ininterrupto, nas mesmas condições dos demais empregados. Não era um "ser estranho" ao seu corpo funcional, mas a ele igual em tudo;*

*- o v. acórdão é omissivo sobre a verba "complemento salarial", pago pela 1ª Ré e, anos após, repassado para a 2ª Ré fazê-lo em continuidade em 25 anos. Trata-se de parcela salarial insuprimível, como o próprio nome designa;*

*- igualmente omissivo o v. acórdão sobre a incorporação ao salário da "ajuda de custo de 50%", bem depois renomeada para adicional de transferência de 50%;*

*- houve vacum jurisdicional quanto ao plano de desligamento aprovado pelos mais elevados órgãos dirigentes colegiados da Eletrobras e efetivamente ofertado ao Autor com a condição de que a transferência não se efetivaria até o seu pagamento caso houvesse adesão. E o Autor bilateralizou a proposta, aceitando-o;*

*- o v. acórdão é omissivo também quanto à confissão elevada no item 91 do RO, que propõe: "a Ré não contestou que o presidente da Eletrobras fez palestra para todos os empregados, inclusive o*

Autor presente, ofertando o PAI com pompa e circunstância em fins de 2016. Não controverteu o fato, confessando-o (arts. 336 e 341 do CPC)."

Contudo, a análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos legais ou constitucionais que disciplinam a matéria. Deveras, assim registrou a E. Turma:

(...) Com relação à transferência do trabalhador de Rondônia para o Rio de Janeiro, urge salientar que o Reclamante foi admitido na 2ª Ré em 5.1.1983, em Rondônia, sendo cedido para o Rio de Janeiro, em 2.1.1996, a fim de trabalhar na para a 1ª Ré, tratando-se de uma transferência provisória, sem jamais haver o autor se desvinculado de sua empregadora originária, tanto que aderiu ao novo PCCS daquela unidade em 14/12/2010, quando já estava cedido havia 14 anos.

E assim é porque o autor não foi meramente transferido de uma filial para outra, mas cedido provisoriamente, em caráter excepcional, mediante as Resoluções trazidas às fls. 883 e seguintes, todas com prazo pré assinalado de 12 meses de duração, mantendo-se os direitos e vantagens adquiridos pelo trabalhador em relação à empresa cedente.

Na forma da lei (Lei 8112/90, Decretos regulamentadores - I - o Decreto no 4.050, de 12 de dezembro de 2001; II - o Decreto no 4.493, de 3 de dezembro de 2002; III - o Decreto no 4.587, de 7 de fevereiro de 2003; IV - o Decreto no 5.213, de 24 de setembro de 2004; V - o art. 3o do Decreto no 7.470, de 4 de maio de 2011; e VI - o Decreto no 8.835, de 15 de agosto de 2016 VII Decreto Nº 9.144, DE 22 DE AGOSTO DE 2017), ainda que tenha prazo indeterminado, tanto a cessão quanto a requisição possuem caráter precário e podem ser encerradas a qualquer tempo, a critério exclusivo da administração.

É irrelevante, assim, que a cessão tenha se protraído no tempo, alcançando a duração de 21 anos, à época do ajuizamento da ação, não havendo amparo legal para a pretensão de que seja considerada definitiva, podendo, por isso mesmo, ser cancelada pelo órgão cedente, tal como fez a ré, de forma justificada.

Observa-se, ademais, que o simples fato de ter sido mantido ao longo dos anos o pagamento do adicional de transferência já é o quanto basta para que seja confirmado o caráter precário da situação, pois, do contrário, houvesse sido definitivamente cedido o trabalhador, certamente haveria de ter sido extinto o pagamento da parcela, a qual que pressupõe, na forma da lei, a provisoriedade.

O que o reclamante pretende que lhe seja deferido representa, sem dúvida, o melhor dos dois mundos: ser considerado empregado da Eletrobras no Rio de Janeiro e, ao mesmo tempo, continuar recebendo o adicional de transferência a que só faria jus se ainda fosse empregado de Rondônia. O Judiciário Trabalhista certamente não haveria de dar guarida a essa pretensão.

Por todo o exposto, deve ser mantida a r. sentença recorrida, tal como foi acima transcrita, sendo irrepreensíveis os seus jurídicos e bem lançados argumentos(...)

(...) O fato de o reclamante ter ingressado na segunda reclamada (CERON), sem a submissão às regras do concurso público previstas na Carta Política de 1988, o que se deu por cessão, não dá azo ao reconhecimento do vínculo empregatício pretendido, tendo em vista a expressa vedação constitucional em vigor.

Não se está a declarar, sublinhe-se, a ilicitude do contrato de trabalho firmado com a cedente em 5.1.1983, isso porque à época não havia qualquer óbice jurídico para tal, mas, sim, a fixar impossibilidade jurídica de reconhecimento de vínculo diretamente com a cessionária.

O entendimento contido na Súmula nº 129 do TST é inaplicável no caso concreto, pois trata-se de empresas públicas integrantes da administração indireta, estando submetidas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adstritas ao comando do art. 37, II, § 2º, da Carta Política(...)

(...) Busca o reclamante receber pretensos valores decorrentes do Plano de Desligamento (PAI) instituído pela primeira reclamada, com garantia de permanência no emprego até o pagamento, ao qual diz ter aderido, tendo em vista que, no seu dizer, a despeito de não ter sido posteriormente autorizado, os termos da proposta vinculam a proponente.

A matéria não comporta maiores discussões.

Como bem pontuado pela r. sentença recorrida, o PAI não foi aprovado pelos órgãos e entidades governamentais a que a primeira reclamada é subordinada administrativamente, fator que constitui condição essencial para sua validade, não havendo como subsistir o argumento de que a proposta vinculava a proponente".

Consignou, ainda, em sede de embargos de declaração:

"(...) Todas as questões expostas pelo autor foram dirimidas pelo acórdão, ainda que por haver adotado teses contrárias aos seus interesses (não se tratou de transferência, mas de cessão, o que torna irrelevante tanto o fato de a cessionária necessitar sua mão de obra quanto o fato de o cedido haver permanecido a ela subordinado, o que seria decorrência lógica da própria cessão; extinta a cessão e retornando o trabalhador ao seu local de origem, extinguem-se os motivos que levaram ao pagamento do adicional; o PDV não foi ao final aprovado, não podendo gerar os efeitos pretendidos pelo autor), inexistindo omissões a serem sanadas. (g.n)

Desse modo, não se verifica qualquer deficiência no julgado, porquanto os motivos pelos quais se negou provimento ao recurso ordinário foram devidamente explicitados. Ademais, como cediço, desnecessário que o magistrado refute todos os argumentos das partes, tampouco se atenha aos fundamentos indicados por elas, bastando que emita tese embasada juridicamente, relativa às pretensões trazidas ao juízo, de acordo com o princípio da persuasão racional. Por fim, o que se observa, na verdade, é que a parte investe contra a valoração jurídica dada aos fatos e às provas dos autos.

**Nego seguimento ao recurso, no particular.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / JUNTADA NA FASE RECURSAL (FATO NOVO).

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / UNICIDADE CONTRATUAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 430 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 37, inciso II; artigo 37, §2º, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 342, inciso I; artigo 933; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º; artigo 3º; artigo 10º; artigo 442; artigo 443; artigo 448.

- divergência jurisprudencial.

Em relação aos temas acima, a análise do v. acórdão recorrido não permite verificar nenhuma das alegadas afrontas aos dispositivos apontados, tampouco contrariedade à súmula indicada.

Transcrevem-se, por oportuno, alguns fragmentos *dodecimum*, in verbis:

"(...) Com relação à transferência do trabalhador de Rondônia para o Rio de Janeiro, urge salientar que o Reclamante foi admitido na 2ª Ré em 5.1.1983, em Rondônia, sendo cedido para o Rio de Janeiro, em 2.1.1996, a fim de trabalhar na para a 1ª Ré, e tratando-se, sem sombra de dúvidas, de uma transferência provisória, sem jamais haver o autor se desvinculado de sua empregadora originária, tanto que aderiu ao novo PCCS daquela unidade em 14/12/2010,

**quando já estava cedido havia 14 anos.**

***E assim é porque o autor não foi meramente transferido de uma filial para outra, mas cedido provisoriamente, em caráter excepcional, mediante as Resoluções trazidas às fls. 883 e seguintes, todas com prazo pré assinalado de 12 meses de duração, mantendo-se os direitos e vantagens adquiridos pelo trabalhador em relação à empresa cedente.***

***Na forma da lei (Lei 8112/90, Decretos regulamentadores - I - o Decreto no 4.050, de 12 de dezembro de 2001; II - o Decreto no 4.493, de 3 de dezembro de 2002; III - o Decreto no 4.587, de 7 de fevereiro de 2003; IV - o Decreto no 5.213, de 24 de setembro de 2004; V - o art. 3o do Decreto no 7.470, de 4 de maio de 2011; e VI - o Decreto no 8.835, de 15 de agosto de 2016 VII Decreto N° 9.144, DE 22 DE AGOSTO DE 2017), ainda que tenha prazo indeterminado, tanto a cessão quanto a requisição possuem caráter precário e podem ser encerradas a qualquer tempo, a critério exclusivo da administração(...)***

***(...)O que o reclamante pretende que lhe seja deferido representa, sem dúvida, o melhor dos dois mundos: ser considerado empregado da Eletrobras no Rio de Janeiro e, ao mesmo tempo, continuar recebendo o adicional de transferência a que só faria jus se ainda fosse empregado de Rondônia. O Judiciário Trabalhista certamente não haveria de dar guarida a essa pretensão(...)***

...

***(...) O fato de o reclamante ter ingressado na segunda reclamada (CERON), sem a submissão às regras do concurso público previstas na Carta Política de 1988, o que se deu por cessão, não dá azo ao reconhecimento do vínculo empregatício pretendido, tendo em vista a expressa vedação constitucional em vigor.***

***Não se está a declarar, sublinhe-se, a ilicitude do contrato de trabalho firmado com a cedente em 5.1.1983, isso porque à época não havia qualquer óbice jurídico para tal, mas, sim, a fixar impossibilidade jurídica de reconhecimento de vínculo diretamente com a cessionária.***

***O entendimento contido na Súmula nº 129 do TST é inaplicável no caso concreto, pois trata-se de empresas públicas integrantes da administração indireta, estando submetidas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adstritas ao comando do art. 37, II, § 2º, da Carta Política(...)***

E, ainda, em sede de embargos declaratórios:

***(...)Sustenta o reclamante a necessidade de ser revisto o julgamento, ante o fato de haver sido concretizada a privatização da Eletrobras em data posterior, inclusive, à publicação do acórdão.***

***Razão não lhe assiste, todavia, eis que, à data da privatização, o julgamento já havia sido concluído pela E. Turma (que, inclusive, já havia publicado o acórdão), de modo que não poderia ser revisto por ela própria, senão para sanar os vícios de que tratam os artigos 897- A da CLT e 1022 do NCPC, do que não se trata(...)***

***(...)Todas as questões expostas pelo autor foram dirimidas pelo acórdão, ainda que por haver adotado teses contrárias aos seus interesses (não se tratou de transferência, mas de cessão, o que torna irrelevante tanto o fato de a cessionária necessitar sua mão de obra quanto o fato de o cedido haver permanecido a ela subordinado, o que seria decorrência lógica da própria cessão(...)). (g.n)***

Por fim, os arestos colacionados para confronto de teses são inespecíficos, nos moldes das Súmulas 23 e 296 do TST, por não se basearem na mesma premissa fática, tampouco refutarem diretamente todos os fundamentos expendidos na decisão recorrida, mormente a quanto à análise de existência do instituto da cessão, específico do direito administrativo, regido por lei.

**Nego seguimento ao recurso, no particular.**

[...]

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA/VOLUNTÁRIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 7º, "caput", da Constituição Federal.
- violação d(a,o)s Código Civil, artigo 104; artigo 421; artigo 422; artigo 423; artigo 427; artigo 444; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º; artigo 468; Lei nº 6404/76, artigo 138.
- divergência jurisprudencial.

Registrou o acórdão impugnado:

***"(...)Como bem pontuado pela r. sentença recorrida, o PAI não foi aprovado pelos órgãos e entidades governamentais a que a primeira reclamada é subordinada administrativamente, fator que constitui condição essencial para sua validade não havendo como subsistir o argumento de que a proposta vinculava a proponente". (g.n)***

Nessa medida, nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas, o que não permite o processamento do recurso.

Os arestos colacionados para confronto de teses são inespecíficos, nos moldes das Súmulas 23 e 296 do TST, por não se basearem na mesma premissa fática, tampouco refutarem diretamente todos os fundamentos expendidos na decisão recorrida.

**Nego seguimento ao recurso, no particular.**

O demandante interpõe agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão acima transcrita.

A parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

No que se refere à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal Regional observou cabalmente o Tema 339 da Repercussão Geral do STF, na medida em que fixou de forma expressa e satisfatória todos os pressupostos fático-jurídicos necessários para o deslinde da controvérsia, não configurando nulidade quando a decisão é contrária aos interesses das partes. Vejamos:

Quanto à real necessidade da transferência asseverou que "o autor não foi meramente transferido de uma filial para outra, mas cedido provisoriamente, em caráter excepcional, mediante as Resoluções trazidas às fls. 883 e seguintes, todas com prazo pré assinalado de 12 meses de duração, mantendo-se os direitos e vantagens adquiridos pelo trabalhador em relação à empresa cedente. [...] **a transferência não haveria de ser justificada, como sustenta o autor, pois que não se tratou de verdadeira transferência, mas de cessão, e, na forma da lei, 'tanto a cessão quanto a requisição possuem caráter precário e podem ser encerradas a qualquer tempo, a critério exclusivo da administração'.** É irrelevante,

nesses termos, se a ré comprovou ou não a justificativa dada, em contestação, para o encerramento da cessão ("Conforme decisão em 22 de julho de 2016, durante a 165ª Assembleia Geral Extraordinária, os acionistas deliberaram que fosse concretizada a transferência do controle acionário das seis distribuidoras até 31 de dezembro de 2017. Também ficou definido que, até a desmobilização de cada ativo, as distribuidoras receberão diretamente da União Federal, ou por meio de tarifa, todos os recursos e as remunerações necessárias para operar, manter e realizar os investimentos que forem relacionados aos serviços públicos de distribuição de energia elétrica" - fl. 644 da defesa). Encerrada a cessão, não há que se falar em nulidade de uma inexistente transferência, por ausência de justificativa".

No que tange à data de admissão assentou que "A data de admissão do reclamante é incontroversa nos autos, o que, nem por isso, afasta a aplicação do artigo 37, II, da CF/88, já que a data da cessão lhe é posterior. Ou seja, a admissão deu-se pela CERON e a ela vinculam-se os efeitos da contratação anterior à vigência da CF/88".

Quanto à utilização de mão-de-obra, subordinação à primeira ré, incorporação do adicional ao salário e adesão ao Programa de Desligamento, destacou que "não se tratou de transferência, mas de cessão, o que torna irrelevante tanto o fato de a cessionária necessitar sua mão de obra quanto o fato de o cedido haver permanecido a ela subordinado, o que seria decorrência lógica da própria cessão; extinta a cessão e retornando o trabalhador ao seu local de origem, extinguem-se os motivos que levaram ao pagamento do adicional; o PDV não foi ao final aprovado, não podendo gerar os efeitos pretendidos pelo autor".

Logo, não há falar em nulidade a ser declarada.

No que diz respeito ao reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira ré, a Corte Regional assentou que "urge salientar que o Reclamante foi admitido na 2ª Ré em 5.1.1983, em Rondônia, sendo cedido para o Rio de Janeiro, em 2.1.1996, a fim de trabalhar na e para a 1ª Ré, tratando-se, sem sombra de dúvidas, de uma transferência provisória, sem jamais haver o autor se desvinculado de sua empregadora originária, tanto que aderiu ao novo PCCS daquela unidade em 14/12/2010, quando já estava cedido havia 14 anos". Lavrou que "*o autor não foi meramente transferido de uma filial para outra, mas cedido provisoriamente, em caráter excepcional, mediante as Resoluções trazidas às fls. 883 e seguintes, todas com prazo pré assinalado de 12 meses de duração, mantendo-se os direitos e vantagens adquiridos pelo trabalhador em relação à empresa cedente*".

A cessão pode ser compreendida como o ato autorizativo pelo qual empregado, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou empregadora.

Deveras, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 10.835/01 (que revogou o Decreto n.º 9.144/17), "A cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade".

Da mesma forma, a cessão de servidores também está prevista no art. 93 da Lei n.º 8.112/90, que prevê que "o servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios", para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e em casos previstos em leis específicas.

Destarte, a cessão de empregado é absolutamente legal, não gerando, todavia, vínculo de qualquer natureza com a cessionária, que, no caso, faz parte da Administração Pública Indireta.

E, ainda que assim não fosse, mesmo que tenha prestado serviços por diversos anos em favor da primeira demandada, não faz jus a integrar os quadros dessa entidade, sob pena de violar inequivocamente o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal (prévia necessidade de aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público).

Relevante destacar, inclusive, que, malgrado tenha sido admitido na segunda ré em 1983, a data da cessão do autor à primeira ré (considerada como marco inicial da prestação de serviços) se deu em momento posterior à promulgação da Magna Carta em 1988.

Logo, inviável acolher a pretensão do autor no tocante ao reconhecimento de vínculo com a primeira ré, seja pela legalidade do ato de cessão perpetrado, seja pela ausência de concurso público para ingresso no quadro funcional da primeira ré.

Quanto à adesão ao Plano de Desligamento, o Tribunal *a quo* exarou que "o PAI não foi aprovado pelos órgãos e entidades governamentais a que a primeira reclamada é subordinada administrativamente, fator que constitui condição essencial para sua validade, não havendo como subsistir o argumento de que a proposta vinculava a proponente".

Delineada tal premissa fática, o entendimento quanto à validade e aprovação do

plano de desligamento em comento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n.º 126 do TST.

Os fundamentos acima expendidos demonstram que as matérias não oferecem transcendência em nenhuma de suas modalidades.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

## **II – RECURSO DE REVISTA**

### **1. CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo, tem representação regular, dispensado o preparo. Atendidos referidos pressupostos de admissibilidade, prossegue-se ao exame do apelo.

**NULIDADE DO JULGAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DA SESSÃO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. JULGAMENTO DO FEITO NA DATA ANTERIORMENTE DESIGNADA. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297 DO TST**

O autor argui a nulidade do julgamento. Sustenta que houve o cerceamento do direito de defesa, sob os seguintes fundamentos: a) impedimento de produzir sua sustentação oral após o pedido de adiamento, por razões médicas e com a concordância da parte contrária; b) desrespeito ao pedido de vista da Des. Graça Paranhos, ausente à sessão que concluiu o julgamento e com a presença de outros eminentes magistrados que não assistiram a sustentação oral do Recorrente; c) composição turmária diversa daquela que deveria concluir o julgamento. Aponta violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal (CF), 673, 794, 795, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 937 do Código de Processo Civil (CPC).

Sem razão.

É que o recorrente, por ocasião dos embargos declaratórios, apenas registrou “protestos” em razão de “prejuízos nulificantes” que justificariam a interposição de recurso de revista.

Além de não ter arguido a nulidade, também não explicitou os motivos pelos quais haveria nulidade, impedindo que a Corte regional se pronunciasse e prestasse esclarecimentos (ou mesmo acolhesse a nulidade apontada).

A falta de arguição da nulidade ao interpor embargos declaratórios gerou preclusão, conforme expressa previsão do art. 795 da CLT e incidência da Súmula 297 do TST, pois em razão da ausência da devida provocação na primeira vez em que se manifestou nos autos (interposição dos embargos declaratórios), o Tribunal de origem não emitiu tese a respeito.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ASSENTOU A NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO ELETRÔNICA PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL, COMO MEIO DE RETIRADA DO PROCESSO DA PAUTA VIRTUAL E SUA INSERÇÃO EM PAUTA TELEPRESENCIAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO DA INSURGÊNCIA.** No presente caso, a Parte deixou de demonstrar o seu inconformismo no momento processual oportuno, no tocante à alegada ausência de intimação do indeferimento do seu pleito de retirada do processo da pauta virtual - sendo certo que poderia ter arguido a suposta nulidade mediante a oposição de embargos de declaração perante o próprio Tribunal Regional, mas não o fez. Resta preclusa, portanto, a introdução dessa tese somente em sede do recurso de revista interposto. Pondera-se, ainda, a inexistência de qualquer manifestação do Tribunal de origem sobre o tema, o que obsta que esta Corte Superior reexamine os autos para perquirir eventual veracidade da tese alegada. Assinale-se que o art. 795, caput, da CLT dispõe que as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las na primeira oportunidade que tiverem de falar em audiência ou nos autos. Nesse contexto, diante da inexistência de oposição de embargos de declaração em face do acórdão do TRT, acrescida da ausência de tese sobre a matéria pela Corte de origem, conclui-se configurada a preclusão para a parte introduzir a discussão somente em sede de recurso de revista. Assim, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-809-31.2017.5.13.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/09/2021).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015, MAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUNICÍPIO ACERCA DA PAUTA DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO - PRECLUSÃO.** O Tribunal Regional não se manifestou acerca da ausência de intimação da inclusão do processo na

pauta de julgamento ou do alegado cerceamento do direito de defesa decorrente do fato ter sido inviabilizado o exercício do direito à sustentação oral, razão pela qual não houve o prequestionamento da questão, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. Registro que, embora a nulidade tenha surgido na referida decisão, ela deveria ser arguida por meio de embargos de declaração, primeira oportunidade que a parte teve para se manifestar no processo, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 795 da CLT, e não o fez. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (AIRR-21698-77.2015.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/09/2022).

**RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE ADIAMENTO NÃO APRECIADO. JULGAMENTO DO FEITO NA DATA ANTERIORMENTE DESIGNADA. IMPEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA.** A controvérsia dos autos cinge-se à verificação da existência de cerceamento do direito de defesa da reclamada, decorrente da ausência de oportunidade de sustentação oral no recurso ordinário interposto, em razão de o feito ter sido julgado pelo Eg. TRT em sessão virtual sem que o Relator tivesse analisado o pedido formulado pela parte acerca do adiamento do julgamento para sessão telepresencial. Ocorre que o Eg. TRT não emitiu tese a respeito da matéria "nulidade por cerceamento do direito de defesa", nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração. É dizer: a parte não arguiu a nulidade na primeira oportunidade que teve de se manifestar nos autos, razão pela qual se operou a preclusão, na forma do art. 795 da CLT e da Súmula 297, II, do c. TST. Prejudicado o exame da transcendência. Recurso de revista não conhecido. (RR-1000217-91.2020.5.02.0083, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 23/09/2022).

## **NÃO CONHEÇO.**

**CESSÃO DE EMPREGADO. "TRANSFERÊNCIA" PARA OUTRA EMPRESA HÁ MAIS DE 26 ANOS, AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEFINITIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. CARÁTER PRECÁRIO. ENCERRAMENTO A QUALQUER TEMPO POR ATO UNILATERAL DA EMPRESA CEDENTE. LEGALIDADE**

O Tribunal Regional do Trabalho, na fração de interesse, adotou a seguinte fundamentação, *verbis*:

Decidiu o MM. JUÍZO de primeiro grau julgar improcedente o pedido, assim fundamentando o julgado:

*"O reclamante apontou as reclamadas como empresas de um mesmo grupo econômico e narrou que foi admitido pela segunda reclamada em 05/01/1983, como engenheiro "A". Embora prestasse serviços para a primeira reclamada, foi transferido de forma definitiva para ela em 02/01/1996. A partir da transferência passou a receber as mesmas vantagens e benefícios dos empregados da primeira ré. Integrou a estrutura da empresa. Contudo, em 2017 foi cientificado de que seria transferido para a segunda reclamada em Rondônia. Com isso, teve cancelada sua internação hospitalar até então autorizada, recebendo a Eletros-Saúde o seguinte comunicado por correspondência eletrônica: "O EletrosSaúde foi notificado pela patrocinadora Eletrobras/RJ que o senhor foi desligado, voltando a ser empregado da Eletrobras Distribuição Rondônia a partir de 01/07/2017. Por determinação da patrocinadora sua autorização de internação senha Nº 72856745 foi cancelada". Sustenta a ilicitude da transferência, até porque, estando no Rio de Janeiro há 21 anos não há como dizer que ela era provisória. Afirmou que se desfez de imóvel em Rondônia para adquirir outro no Rio de Janeiro, o que evidencia o ânimo de fixação definitiva.*

*Também asseverou que recebia complemento salarial mensal em razão do cargo ocupado na primeira reclamada, além do adicional de transferência de 50%. Argumentou que essas parcelas há muito estão desvinculadas das causas que deram origem ao pagamento. Por isso, que a integração a incorporação dessas verbas no salário.*

*Além disso, a primeira reclamada apresentou plano de desligamento, ofertando-o a todos os empregados. O reclamante manifestou interesse em carta datada de 07/02/2017. Disse que, apesar de a proposta vincular o proponente, sua adesão foi negada sob a alegação de que o Plano de Aposentadoria Extraordinária - PAE a ser implantado pela Eletrobrás não contemplava as Empresas Federais de Distribuição. Entretanto, a exceção suscitada não existia na Resolução-691/2016 e na DEL-225/2016.*

*Com o argumento de que a transferência não só é ilícita, como foi determinada às vésperas de sua cirurgia, de que o presidente da primeira reclamada tem ódio dos empregados antigos, de que o ato patronal desestrutura a família, até porque sua mãe, idosa, não terá condição de acompanhá-lo para Rondônia, de que houve desprezo pelo passado funcional de 21 anos, de que a empregadora não honrou a proposta de admissão de todos os empregados no Plano de Desligamento, quer receber indenização por dano moral.*

*As reclamadas apresentaram suas contestações, resistindo aos pedidos do reclamante. A primeira ré asseverou que o reclamante foi admitido pela segunda reclamada, foi transferido provisoriamente para a primeira em 1996, sendo mantidas as condições contratuais originárias, acrescidas do pagamento de adicional de transferência. Disse que a segunda era empresa de Distribuição de Energia, criada pela Lei n. 5.523/1968. A empresa era do Território de Rondônia e em 1981 tornou-se estadual. Não havia gestão da primeira sobre a segunda.*

*Ambas reclamadas aduziram que o reclamante, empregado da segunda, foi cedido para a primeira. Essa cessão era renovada periodicamente. A cessão e suas renovações caracterizam a provisoriedade da transferência. Por esse motivo é que havia o pagamento de adicional de transferência.*

*A segunda reclamada enfatizou que a pretensão do reclamante ofende a Constituição da República, pois ele não prestou concurso público para ingressar na primeira reclamada.*

*Segundo a primeira ré, desde o início o autor tinha ciência de que poderia haver o cancelamento da cessão. O retorno estava previsto, primeiro para 01/07/2017, depois, por causa da renovação, foi comunicada a prorrogação até 01/12/2017.*

*No que diz respeito ao grupo econômico, a primeira reclamada afirmou que a segunda não mais é uma "linha de negócio" dela, em razão da privatização de todas as distribuidoras de Energia, iniciada com o Leilão de venda da CELG-D, em 30/11/2016 para empresa ENEL.*

*A segunda ré, por sua vez, asseverou que a relação entre as empresas alterou radicalmente, razão do término da cessão, que não foi caso isolado ou ato pessoal. Afirmou que até 31/12/2017 dever*

ser privatizada, perdendo seu vínculo com a primeira. Deixará de ser concessionária, para ser simples prestadora de serviços.

De acordo com a segunda reclamada, o reclamante teve tempo suficiente para se ajustar à nova situação.

Com relação à avaliação, a primeira reclamada esclareceu que foi criada uma ferramenta para que não houvesse prejuízo para o empregado cedido, sendo o resultado encaminhado para a segunda reclamada.

Sobre a Deliberação n. 225/2016 mencionada pelo reclamante, a primeira reclamada asseverou que teve por fim permitir que a área de Gestão de Pessoas da ELETROBRÁS elaborasse e apresentasse à Diretoria Executiva o manual para o Plano de Aposentadoria Incentivada - PAI. Os órgãos internos da ELETROBRÁS aprovaram o PAI para contemplar os empregados das empresas de distribuição de energia elétrica. Entretanto, o Plano não foi aprovado pelos órgãos e entidades governamentais (Ministério de Minas e Energia - MME, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG e Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST) a que a ELETROBRÁS está subordinada. Por ser uma sociedade de economia mista federal, tem que se submeter ao princípio da legalidade. Assim, outro plano foi delineado: Plano de Aposentadoria Extraordinário - PAE. Tendo em vista a vigência da Lei n. 13.467/2017, a primeira ré quer a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Também quer o enquadramento da parte autora como litigante de má-fé.

#### **Grupo econômico:**

A primeira questão a ser examinada é quanto à existência de grupo econômico.

Considerando a linha de defesa das reclamadas e considerando as informações trazidas pelos documentos acostados aos autos, entendo que há grupo econômico.

No documento ID. 0f20be3 - Pág. 1 consta noticiado que: "(...) As empresas do Grupo Eletrobrás produzem cerca de 60% da energia elétrica consumida no país. São elas: Chesf, Furnas, Eletronorte, Eletronuclear e CGTEE. A Eletrobrás detém ainda 50% da Itaipu Binacional. Também integram o Grupo Eletrobrás a Lightpar, o Cepel, bem como a Eletrosul, empresa transmissora de energia elétrica".

Presente em todo o Brasil, as empresas do Grupo Eletrobrás têm capacidade instalada para produção de 40.854 MW. São 51.039 km de linhas de transmissão, representando mais de 60% do total nacional, 31 usinas hidrelétricas, 16 termelétricas e duas nucleares. A atuação na distribuição de energia se dá por intermédio das empresas federalizadas Eletoacre (Acre), Ceal (Alagoas), Ceam (Amazonas), Cepisa (Piauí) e Ceron (Rondônia), assim como pelas distribuidoras de energia Manaus Energia e Boa Vista Energia (controladas pela Eletronorte).

(...)"

Depois, a contestação da segunda reclamada admitiu que a primeira reclamada - ELETROBRÁS - detinha o controle acionário:

"(...) Ademais, em continuação ao processo de desestatização da Reclamada e outras empresas do Grupo Eletrobras, o Governo Federal deu mais um passo nesse sentido, ao editar a RESOLUÇÃO Nº 20, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017, que "Aprova a transferência do controle acionário detido pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras na Companhia Boa Vista Energia S.A., na Companhia Energética de Alagoas, na Companhia Energética do Piauí, na Centrais Elétricas de Rondônia S.A., na Companhia de Eletricidade do Acre S.A. e na Amazonas Distribuidora de Energia S.A., de forma associada à outorga da concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica nas condições que determina, e dá outras providências." (as letras em itálico e em negrito constam do original, ID. c8fe9ee - Pág. 12).

Por fim, a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da segunda reclamada - CERON -, datada de 09/09 /2011, após a qualificação dos presentes e verificada as condições para a realização da AGE, foi procedida a leitura da CR-PRG/018/2011, de 02/09/2011 com o seguinte teor:

"(...) "Referência: Convocação da Assembléia Geral Extraordinária - AGE. Senhor Presidente, na condição de Presidente do Conselho de Administração da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, controlada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás (...)" (negrito do original, ID. 5ae8bea - Pág. 1)

É inegável a existência de grupo econômico.

#### **Empregador - declaração de vínculo com a primeira reclamada - caráter da transferência:**

As questões seguintes a serem analisadas é saber se a transferência de Rondônia para o Rio de Janeiro foi ou não definitiva e quem é o atual empregador do trabalhador.

Por regra, os empregados devem prestar serviços no órgão para o qual foram admitidos. A cessão, ou transferência, ato permitido na legislação pátria, é exceção.

Entretanto, o fato de um trabalhador ser cedido de uma empresa da Administração Pública Indireta - sociedade de economia mista ou empresa pública - para outra não tem o condão de caracterizar o vínculo de emprego com a empresa cessionária. Até porque, a relação de emprego permanece íntegra com a empresa cedente.

Entretanto, enfatizo que o fato de esta decisão estar reconhecendo que as reclamadas integram um mesmo grupo econômico não assegura ao empregado o reconhecimento do vínculo de emprego com a cessionária. Ainda mais se tratando de empresas integrantes da Administração Pública, ainda que Indireta. Afinal, conclusão em contrário implicaria em ofensa direta à Constituição da República (inciso II do artigo 37 da CRFB), para permitir o ingresso na sociedade de economia mista - ELETROBRÁS - sem concurso público.

Assim, a primeira conclusão é que a empregadora é a empresa cedente, ou seja, a segunda reclamada.

Quanto à validade do término da cessão, com retorno ao empregador de origem, existem posicionamentos jurisprudenciais diversos. Contudo, entendo que melhor sorte não socorre o empregado.

Isso porque, inicialmente, sequer a existência de grupo econômico assegura ao empregado cedido sua permanência na cessionária se a transferência é provisória.

Ao contrário do alegado pelo reclamante não houve transferência definitiva. Afinal, o contrato de trabalho manteve-se íntegro com a segunda ré, cedente, e não houve mera transferência, mas cessão do trabalhador para a primeira, cessionária.

Tanto o contrato de trabalho foi mantido com a segunda reclamada e a transferência era provisória, que o reclamante aderiu em 14/12/2010 ao Novo Plano de Cargos e Salários, com a assistência do SINDICATO DOS URBANITÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDOR.

É incontroverso, pelos termos da exordial e das contestações, assim como pelos documentos, que o reclamante vem recebendo ao longo do contrato, sob rubricas diversas, adicional de transferência. Também é incontroverso que várias foram as renovações ou prorrogações da cessão.

A renovação sucessiva da cessão e o pagamento do adicional de transferência são mais do que suficiente para deixar claro que o trabalho do reclamante na primeira reclamada não era definitivo, mas sim provisório. O mero fato de o lapso temporal ser longo, vinte e um anos (21), não é suficiente para descaracterizar a provisoriedade da cessão.

Também dessume-se dos autos que o retorno do trabalhador ao empregador original decorre do fato de a empresa estar sendo privatizada, fato que encerra qualquer interesse na manutenção da cessão.

Dessa forma, entendo que o término da cessão não é abusiva e o retorno do empregado ao seu

verdadeiro empregador, segunda reclamada, não é ilícito.

**Incorporação de parcelas no salário:**

As verbas pagas ao reclamante a título de "complemento salarial" (ou "Comp/Rem/Eletrobr") e do "adicional de Transferência provisória de 50%" (ou "ajuda de custo de 50%") não incorporam ao seu salário.

Vem evoluindo o entendimento de que verbas com caráter "salário-condição" não de perpetuam em razão do tempo. Foi assim com o pagamento das horas extras que, suprimidas, não caracterizou alteração contratual lesiva. Tanto que o C. TST, aplicando por analogia a legislação então vigente, editou a Súmula n. 291 para dispor que o trabalhador tinha apenas direito à uma indenização.

Mais recente, diga-se, bem recente, foi a Lei n. 13.467/2017 que inseriu o § 2º do artigo 468 da CLT:

"(...) § 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (...)".

Com o mesmo espírito que norteou a jurisprudência cristalizada e a opção do legislador é que entendo que as parcelas mencionadas pelo reclamante não integram, muito menos incorporam, seu salário.

O trabalhador somente faz jus ao pagamento das parcelas em referência enquanto perdurar a condição que a fundamenta. Revertido o trabalhador ao empregador original, a parcela deixará de ser devida, independentemente do tempo de seu exercício.

Assim, embora de caráter salarial, as parcelas em apreço não incorporam o salário do trabalhador. As pretensões de incorporação ao salário das mencionadas parcelas e de anotação na CTPS são ilegítimas."

Persegue o reclamante que as reclamadas se abstenham de transferi-lo para Rondônia, assegurando-se-lhe, sem solução de continuidade, a manutenção do "complemento salarial" e do "adicional de transferência de 50%" percebido, no seu dizer, por 22 anos.

Ao exame.

Inicialmente, entendo necessárias algumas considerações, antes de adentrar ao mérito recursal.

Na exordial, narrou o reclamante que foi admitido pela segunda reclamada (CEROM), em 5.1.1983, como "Engenheiro "A".

Afirmou que, embora prestasse serviços para a primeira reclamada (ELETROBRAS), por cessão, foi transferido de forma definitiva para esta empresa em 2.1.1996.

Noticiou que, a partir da transferência, passou a receber as mesmas vantagens e benefícios dos empregados da primeira ré, passando a integrar a estrutura da referida empresa.

Narrou que, a despeito de tais fatos, foi cientificado, em 2017, de que seria transferido para a segunda reclamada, em Rondônia.

Informou que, como consequência, teve cancelada sua internação hospitalar, até então autorizada, recebendo da Eletros-Saúde o seguinte comunicado por correspondência eletrônica: "O Eletros-Saúde foi notificado pela patrocinadora Eletrobras/RJ que o senhor foi desligado, voltando a ser empregado da Eletrobras Distribuição Rondônia a partir de 1.7.2017. Por determinação da patrocinadora sua autorização de internação senha N° 72856745 foi cancelada".

Sustentou, por fim, a ilicitude da transferência, sob o fundamento de que, prestando serviços à ELETROBRAS, no Rio de Janeiro, por mais de 21 anos, não haveria como dizer que assim se deu em caráter provisório, notadamente quando, nesse período, se desfez de imóvel que possuía em Rondônia para adquirir outro no Rio de Janeiro, financiado, em evidência do ânimo de fixação definitiva.

**Pois bem.**

Registro que, em tutela de urgência, foi determinado pelo Exmo. Desembargador Valmir de Araujo Carvalho que as reclamadas se abstivessem de transferir o Autor do Rio de Janeiro até julgamento de mérito do recurso ordinário, nos termos do art. 300 do CPC c/c art. 659, IX da CLT, mantido o pagamento das parcelas "complemento salarial" e "adicional de transferência de 50%", na mesma forma que vinha recebendo antes da determinação de transferência, preservando, ainda, o plano de saúde.

Adiante.

Como bem salientado pelo MM Juízo de piso, a existência do grupo econômico é incontroversa, encontrando-se pacificada pelo documento de id.0f20be3 - Pág. 1.

A ELETROBRAS, 1ª Ré, é a empresa líder ou holding do grupo econômico e a CERON, 2ª Ré, é sua empresa controlada, detendo aquela 99,96% do capital social desta. (id.0f20be3 - Pág. 5).

Com relação à transferência do trabalhador de Rondônia para o Rio de Janeiro, urge salientar que o Reclamante foi admitido na 2ª Ré em 5.1.1983, em Rondônia, sendo **cedido** para o Rio de Janeiro, em 2.1.1996, a fim de trabalhar na e para a 1ª Ré, tratando-se, sem sombra de dúvidas, de uma transferência provisória, sem jamais haver o autor se desvinculado de sua empregadora originária, tanto que aderiu ao novo PCCS daquela unidade em 14/12/2010, quando já estava cedido havia 14 anos.

E assim é porque o autor não foi meramente transferido de uma filial para outra, mas cedido provisoriamente, em caráter excepcional, mediante as Resoluções trazidas às fls. 883 e seguintes, todas com prazo pré assinalado de 12 meses de duração, mantendo-se os direitos e vantagens adquiridos pelo trabalhador em relação à empresa cedente.

Na forma da lei (Lei 8112/90, Decretos regulamentadores - I - o Decreto no 4.050, de 12 de dezembro de 2001; II - o Decreto no 4.493, de 3 de dezembro de 2002; III - o Decreto no 4.587, de 7 de fevereiro de 2003; IV - o Decreto no 5.213, de 24 de setembro de 2004; V - o art. 3o do Decreto no 7.470, de 4 de maio de 2011; e VI - o Decreto no 8.835, de 15 de agosto de 2016 VII- Decreto N° 9.144, DE 22 DE AGOSTO DE 2017), ainda que tenha prazo indeterminado), tanto a cessão quanto a requisição possuem caráter precário e podem ser encerradas a qualquer tempo, a critério exclusivo da administração.

É irrelevante, assim, que a cessão tenha se protraído no tempo, alcançando a duração de 21 anos, à época do ajuizamento da ação, não havendo amparo legal para a pretensão de que seja considerada definitiva, podendo, por isso mesmo, ser cancelada pelo órgão cedente, tal como fez a ré, de forma justificada.

Observa-se, ademais, que o simples fato de ter sido mantido ao longo dos anos o pagamento do adicional de transferência já é o quanto basta para que seja confirmado o caráter precário da situação, pois, do contrário, houvesse sido definitivamente cedido o trabalhador, certamente haveria de ter sido extinto o pagamento da parcela, a qual que pressupõe, na forma da lei, a provisoriedade.

O que o reclamante pretende que lhe seja deferido representa, sem dúvida, o melhor dos dois mundos: ser considerado empregado da Eletrobras no Rio de Janeiro e, ao mesmo tempo, continuar recebendo o adicional de transferência a que só faria jus se ainda fosse empregado de Rondônia. O Judiciário Trabalhista certamente não haveria de dar guarida a essa pretensão.

Por todo o exposto, deve ser mantida a r. sentença recorrida, tal como foi acima transcrita, sendo irrepreensíveis os seus jurídicos e bem lançados argumentos.

Nego provimento.

Nas razões de recurso de revista, o demandante sustenta, em síntese, que a sua transferência, ocorrida há mais de duas décadas, possui caráter definitivo. Aponta, dentre outros fundamentos, violação do art. 469 da CLT.

Tendo em vista a relevância da matéria versada nestes autos, **reconheço a transcendência jurídica do recurso de revista**, nos termos do art. 896, § 1º, I, da CLT.

O recurso, contudo, não enseja conhecimento, no particular.

Trata-se de hipótese na qual o autor cedido por mais de 25 anos, com mudança de domicílio de Rondônia para o Rio de Janeiro, insurge-se contra o encerramento da cessão com a determinação de seu retorno ao local de trabalho de origem, requerendo a manutenção de seu atual local de trabalho, bem como a incorporação em definitivo ao salário do adicional de transferência de 50%.

No presente caso, a Corte Regional confirmou a sentença, quanto à validade do término da cessão, com retorno ao empregador de origem, sob o fundamento de que ficou comprovado nos autos que “o empregado não foi definitivamente transferido, mas apenas provisória e reiteradamente cedido, cuja precariedade não se altera pelo fato dessa cessão haver perdurado por muitos anos, não há como ser reconhecido o direito adquirido do autor à manutenção da situação, não sendo ilícito o cancelamento justificado por parte da empresa cessionária”.

Os arestos trazidos a cotejo de teses não abordam todos os fundamentos e peculiaridades constantes do acórdão regional, na medida em que não dispõem acerca da natureza jurídica do órgão que cedeu o empregado (Administração Indireta), bem como não destacam aspectos relacionados à caracterização de grupo econômico e posterior privatização do cedente, limitando-se a discorrer sobre o tempo em que o obreiro permaneceu transferido para outro ente, de modo a evidenciar o caráter definitivo da transferência, em detrimento da provisoriedade. Assim, diante da inespecificidade dos julgados apontados como divergentes, tem incidência o óbice das Súmulas nºs 23 e 296 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Não há que se falar, outrossim, em ofensa ao art. 469 da CLT, por ausência de pertinência temática, uma vez que, embora a situação seja tratada como transferência, o caso é de **cessão de empregado vinculado a uma empresa pública** (Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON), à época integrante da administração pública indireta e depois privatizada, para outra empresa integrante de mesmo grupo econômico (Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás) e localizada em Estado distinto da federação (Rio de Janeiro/RJ).

Note-se que a cessão de empregado tem caráter provisório e não se confunde com a transferência provisória ou definitiva disciplinada no art. 469 da CLT. Nesta o empregado continua exercendo suas atividades para o empregador. Naquela a atividade é exercida na cessionária, entidade distinta do empregador.

No mais, não merece reparos o acórdão regional.

A pretensão do empregado, na realidade, é consolidar o vínculo na empresa do Rio de Janeiro, ainda usufruindo das benesses ou benefícios que ambas as “empresas” concediam aos seus funcionários, o que carece de total plausibilidade jurídica, além de atentar contra os princípios da legalidade e moralidade administrativas, que também norteiam os órgãos da Administração Pública Indireta.

Ora, é certo que as empresas públicas e sociedades de economia mista, por força do artigo 173, §1º, inciso II, da Constituição da República de 1988 sujeitam-se “*ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*”. Essa premissa, contudo, não elide a necessidade de **estrita e simultânea** observância dos princípios da legalidade e moralidade que norteiam a **Administração Pública em geral** (art. 37 da CF/1988), mormente quando eventual reconhecimento do direito poderá implicar, a **pretexto de tratar-se de transferência definitiva** (CLT), no ingresso em empresa diversa da primeira contratante (Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás), sem a prévia aprovação em certame público (1996), de empregado contratado por outra (Centrais Elétricas de Rondônia S/A - 1983), ainda que pertencente, por ocasião da cessão, ao mesmo grupo econômico.

A cessão de empregado vinculado à empresa pública ou à sociedade de economia mista para **outra** de idêntica natureza ou mesmo para ente da administração direta não enseja a caracterização de vínculo com o órgão ou a empresa receptora, especialmente porque o caráter precário de que se reveste o instituto propicia, inclusive, a sua interrupção, a qualquer tempo, por parte

do cedente, com a determinação de retorno imediato por parte do empregado à origem.

O conceito do instituto da cessão encontra-se bem definido no art. 3º do Decreto nº 10.835/2021, que assim estabelece, *verbis*:

Art. 3º A cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou entidade.

Por sua vez, os art. 7º e 8º do referido preconizam que a cessão será concedida por prazo indeterminado e poderá ser encerrada, a qualquer momento, por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido.

Nesse mesmo sentido, aliás, o seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO TEMPORÁRIA. REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO DEFINITIVA. ATO PRECÁRIO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.** 1. A cessão temporária de servidor público, bem como sua remoção definitiva, é ato precário, passível de ser revogado a qualquer momento, por juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 2. Ausência de ilegalidade do ato que, com base na supremacia do interesse público, indeferiu o pedido de remoção definitiva da impetrante devido à necessidade de seu retorno à comarca de origem, cuja única vaga de psicóloga judicial estaria desocupada diante de sua cessão temporária. 3. Recurso ordinário improvido. (RMS n. 23.445/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 442.)

Destaco, ainda, por oportuno, os seguintes julgados:

**CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA. CEPISA. CESSÃO PROVISÓRIA DE EMPREGADO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO.** A cessão temporária de empregado público é ato precário, inserido no âmbito da discricionariedade administrativa e passível de ser revogado a qualquer momento, por juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Assim, não gera qualquer direito subjetivo ao empregado cedido, sendo descabida a revisão pelo judiciário das razões que levaram à sua edição ou revogação. (00001694-62.2017.5.22.0004, Rel. Fausto Lustosa Neto, Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, 2ª Turma, julgado em 11/12/2018).

**CESSÃO TEMPORÁRIA CONFIGURADA. RETORNO DO EMPREGADO AO ÓRGÃO CEDENTE.** A autora se submeteu à concurso público para ingresso em emprego público, ciente de que a prestação dos serviços ocorreria no Estado de Alagoas. Não pode ela, agora, alegar como fundamento para permanecer no órgão cessionário (CHESF), nesta cidade do Recife, o fato de ter constituído família e de ter adquirido imóvel, até porque não se trata da hipótese de transferência do local de trabalho de empregado, disciplina pelo art. 469 da CLT. Além disso, como se encontra regida pela CLT, não se aplica a ela as disposições da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade de remoção do servidor para acompanhar cônjuge. Recurso improvido. (ROT-0001133-40.2017.5.06.0018, Redatora Roberta Correa de Araujo Monteiro, Quarta Turma, 17/03/2019).

Com esses fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

## **INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. TRANSFERÊNCIA AO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO**

O Tribunal Regional do Trabalho, na fração de interesse, adotou a seguinte fundamentação, *verbis*:

Na forma regimental, adoto o voto do Exmo. Desembargador Relator de sorteio, a quem peço vênua para transcrever, *in verbis*:

*"Sustenta o recorrente que a ordem injustificada e injustificável de transferência para Rondônia foi comunicada às vésperas de sua cirurgia (Id.9722bf9 - Pág. 3) desmarcada. Afirma que empregados antigos são odiados pelo presidente da 1ª Ré que chamou os empregados de "caras inúteis", "monte de safados" e "vagabundos", sendo devida, portanto, a justa indenização da 1ª Reclamada por dano moral que impingiu ao Recorrente no valor equivalente à sua maior remuneração multiplicada pelo número de anos de serviço prestados ao "empregador único", ou outra valoração que essa eg. Turma haja por bem arbitrar.*

*Ao exame.*

*Pois bem, o art. 927 do Código Civil de 2002, aplicável ao Direito do Trabalho, por força do parágrafo único do art. 8º da CLT, versa sobre a responsabilidade subjetiva ou aquiliana. O pressuposto da indenização postulada é a responsabilidade civil, que resulta da responsabilidade subjetiva ou da responsabilidade objetiva, como ensina SILVIO RODRIGUES (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Saraiva, S. Paulo, 4º volume, 9ª edição, 1985, nº 4, página 9).*

*A concretização do dano moral que implica no dever de indenização só deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, isto é, de forma que, a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu mercado de trabalho. Isto porque, nessas circunstâncias, há evidente prejuízo da imagem que ultrapassa aquele "sentimento de pesar íntimo" da pessoa do ofendido.*

*No nosso cotidiano turbulento, o sentimento íntimo de ofensa é experimentado por qualquer cidadão diante de uma imputação injusta, partindo até mesmo de entes queridos e próximos, até mesmo nas relações mais amorosas e amistosas. Daí porque, a indenização por dano moral deve extrapolar esse sentimento de pesar íntimo, para alcançar situações vexatórias e humilhantes, frente à terceiros, configurando-se o prejuízo à honra e à imagem.*

*Hoje, mais do que nunca, esse verdadeiro sentido da indenização por dano moral deve estar*

*presente nessa Justiça Especial, "momento de extrema cautela e conscientização, para que os pedidos de indenização por dano moral, que hoje abarrotam o poder judiciário, não se transformem numa verdadeira "indústria" ou em um "negócio lucrativo" para partes e advogados, o que traduziria uma completa deturpação do sistema (...)" (Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria, RO/19389/97 - DJMG 18/08/98)." (TRT 3ª R. - 2T - RO/12349/01 - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - DJMG 17/10/2001 - p. 22).*

*Não há provas nos autos de que o ato patronal tenha produzido transtorno psicológico instantâneo e persistente, com licenças para tratar da saúde, provocado pela pressão e inequívoca desestruturação de uma vida organizada no Rio de Janeiro há 22 anos, conforme aduz o recorrente, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I do CPC/15.*

*Em assim entendendo, à míngua de provas robustas em sentido contrário, não há se falar em indenização por dano moral.*

**"Nego provimento".**

A parte autora aduz, em síntese, ser devida indenização por dano extrapatrimonial em razão da tentativa de transferência ilícita por parte das empresas réis, bem como dos transtornos psicológicos advindos de tal ato. Aponta, dentre outros fundamentos, violação dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal (CF).

Também neste tópico o recurso não alcança conhecimento.

A responsabilidade civil tem como pressuposto basilar a antijuridicidade da conduta que, nos casos de danos extrapatrimoniais, cause lesões aos atributos da personalidade.

No caso presente, como visto, não se reconheceu a antijuridicidade da conduta empresarial em razão do direito potestativo de cancelar a cedência do autor à outro órgão.

Não havendo conduta ilícita, não há que se falar em reparação civil.

**NÃO CONHEÇO.**

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1001010-71.2022.5.00.0000**

Ante a manutenção da improcedência do pedido, **REVOGA-SE** a tutela de urgência, na qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso de revista, obstando sua transferência do autor do Rio de Janeiro para Rondônia, com manutenção das atuais condições trabalho e do plano de saúde.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista; III - revogar a tutela de urgência deferida (TutCautAnt - 1001010-71.2022.5.00.0000).

Brasília, 28 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**

**Ministro Relator**

Firmado por assinatura digital em 29/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.